Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 361/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8270/2018
PROTOCOLO	: 1918856
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADOS	: 1. BRAGHINI TRANSPORTES EIRELI ME; 2. MARTA FERNANDES HUERTA NETO EPP; 3. JOSÉ RONALDO VAZ MOREIRA – ME.
VALOR	: R$ 714.929,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL – OBSERVÂNCIA AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado o cumprimento das regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, é declarada a regularidade do procedimento licitatório analisado, realizado na modalidade pregão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial 01/18, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, tendo sito adjudicadas as empresas Braghini Transportes Eireli ME; Marta Fernandes Huerta Neto EPP e José Ronaldo Vaz Moreira – ME.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 01/18,* pelo *Município de Laguna Carapã/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$714.929,00 (setecentos e quatorze mil novecentos e vinte e nove reais), cuja finalidade é a prestação de serviços em transporte escolar na zona rural.

Através do Ofício 62/18e o Ordenador da Despesa e então Prefeito do Município, Sr. Itamar Bilibio, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos de acordo com a Resolução TCE/MS 54/16 (ANA 7741/2020 de f. 214).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer 13739/20 de f. 217.

É o relatório, passo às razões do voto. Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 01/18,* pelo *Município de Laguna Carapã/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$714.929,00 (setecentos e quatorze mil novecentos e vinte e nove reais), cuja finalidade é a prestação de serviços em transporte escolar na zona rural.

Através do Ofício 62/18e o Ordenador da Despesa e então Prefeito do Município, Sr. Itamar Bilibio, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos de acordo com a Resolução TCE/MS 54/16 (ANA 7741/2020 de f. 214).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer 13739/20 de f. 217.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 01/18), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação (f. 3); a pesquisa de mercado (peça 05); edital de licitação e respectiva publicação (peça 76 e 122); parecer técnico/jurídico (f. 75); planilha de frequência (f. 209); declaração de disposição para caso de substituição do veículo; adjudicação e homologação (f. 210), dentre outros.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de três empresas: Braghini Transportes Eireli ME; Marta Fernandes Huerta Neto EPP e José Ronaldo Vaz Moreira – ME, conforme se extrai da ata de f. 192 e devidamente identificadas na análise de f. 214.

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 01/18*– realizado pelo *Município de Laguna Carapã/MS*, tendo sito adjudicadas as empresas *Braghini Transportes Eireli ME; Marta Fernandes Huerta Neto EPP e José Ronaldo Vaz Moreira – ME,* de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm